PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 054, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O presente parecer versa sobre o Projeto de Lei Municipal nº 054, de 06 de novembro de 2026, encaminhado pelo Poder Executivo, que institui o Programa Municipal de Habitação Morada da Gente e disciplina as condições de concessão de benefícios habitacionais no Município de Deodápolis. A política pública terá execução por etapas e não estabelece teto global de unidades, vinculando o atendimento à disponibilidade orçamentária e financeira, à oferta de terrenos regulares e à formalização dos instrumentos necessários.

A proposta organiza a execução em Lote Urbanizado, com benefício complementar municipal de até R$ 6.000,00 por família, Produção Total, mediante construção de unidades habitacionais concluídas, e Construção Financiada, com possibilidade de subsídio municipal de até R$ 20.000,00 por família, associado a financiamento regularmente aprovado. Também prevê obras de infraestrutura, assistência técnica, parcerias e destinação de imóveis do patrimônio público.

A análise compete a esta Comissão na forma do art. 39, inciso III, inciso VII e § 1º, do Regimento Interno, por se tratar de proposição que pode originar despesas, mobilizar patrimônio municipal e estabelecer compromissos financeiros relacionados à execução de política pública.

II – CONCLUSÕES DA RELATORIA:

A compatibilidade financeira de programas públicos deve ser examinada à luz dos arts. 37 e 167 da Constituição Federal, dos princípios de planejamento e equilíbrio fiscal e da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O projeto disciplina o Programa em nível legal e remete a execução efetiva de cada etapa ao planejamento do Executivo, com indicação das fontes admissíveis de recursos e dos meios administrativos necessários à aplicação regular.

O art. 20 estabelece que as despesas correrão à conta de dotações consignadas no orçamento municipal, recursos próprios, transferências, convênios, fundos habitacionais legalmente instituídos e, quando couber, recursos de operações de crédito previamente autorizadas por lei e regularmente contratadas. Seu § 1º incorpora expressamente os arts. 16, 17, quando aplicável, e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

A própria redação do art. 20, § 3º, explicita que a instituição do Programa não abre crédito adicional, não autoriza a realização de despesa sem dotação suficiente e tampouco constitui autorização autônoma para operações de crédito. Tal delimitação preserva a competência legislativa em matéria orçamentária e a aplicação das exigências do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 na hipótese de eventual contratação futura.

A fixação de benefícios máximos individualizados contribui para delimitar o compromisso municipal. Na modalidade Lote Urbanizado, o cartão eletrônico admite utilização direcionada à aquisição dos materiais listados nos arts. 9º a 11, com comprovação fiscal, identificação do beneficiário, controle de entrega e fiscalização. Na Construção Financiada, o subsídio tem destinação vinculada ao projeto e ao cronograma aceito pelo agente financeiro, com vedação ao emprego livre e ao pagamento em duplicidade de despesas já cobertas por outra fonte.

Na modalidade Produção Total, o art. 12 contempla execução mediante convênio com o Estado ou por iniciativa municipal, com recursos próprios e outras fontes legalmente admitidas, observando a responsabilidade financeira atribuída a cada participante. A possibilidade de cooperação com a AGEHAB/MS e outros parceiros públicos, prevista também no art. 19, permite organizar a alocação de recursos por instrumento formal, dentro das atribuições e responsabilidades pactuadas.

Os arts. 18 e 20 adotam modelo de dimensionamento financeiro por etapa: o quantitativo de atendimentos será definido mediante planejamento técnico, demonstração dos recursos e disponibilidade de imóveis e infraestrutura. O § 2º do art. 20 abrange despesas além dos subsídios, como terrenos, assistência técnica, documentação, administração do cartão, fiscalização e contrapartidas, evidenciando que o planejamento de cada etapa considera o conjunto dos custos de implementação.

A utilização de imóveis municipais como parte do programa é acompanhada, no art. 16, de exigências de avaliação, identificação registral e demonstração do interesse público, associadas aos procedimentos patrimoniais pertinentes. Essa disciplina fortalece a rastreabilidade do benefício patrimonial e confere tratamento jurídico específico à destinação de bens públicos, em consonância com o art. 76 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A seleção pública e o processo administrativo individualizados, aliados aos relatórios técnicos, às vistorias e ao controle interno, constituem mecanismos relevantes de prevenção do uso indevido de recursos e de avaliação dos resultados alcançados. A Lei de Responsabilidade Fiscal orienta a gestão de programas permanentes, e o projeto incorpora esses parâmetros ao prever execução condicionada às possibilidades orçamentárias e financeiras.

Desse modo, no campo específico das competências desta Comissão, a proposição apresenta estrutura normativa apta a organizar os benefícios e compromissos patrimoniais, com planejamento por etapas, limitação dos valores individuais, vinculação dos dispêndios às respectivas fontes e mecanismos de fiscalização, em harmonia com os princípios de responsabilidade na gestão fiscal.

III – DECISÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento, no exercício das atribuições previstas no art. 39, inciso III, inciso VII e § 1º, do Regimento Interno, manifesta-se **FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Municipal nº 054/2026, de iniciativa do Poder Executivo, por reconhecer a adequação do modelo de planejamento, vinculação orçamentária, delimitação de benefícios e controle da aplicação de recursos, submetendo o parecer à apreciação do Plenário.

É o nosso parecer.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, 16 de novembro de 2026.

Donizete José dos Santos
Relator
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo.

Gilberto Dias Guimarães
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento

Fernanda Maiara Casusa
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento